



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.702-000.692/90-23

ovrs

Sessão de 11 de junho de 1992.

ACORDÃO N.º 202-05.128

Recurso n.º 87.609

Recorrente **CENTRIFUGAL DO BRASIL S.A.**

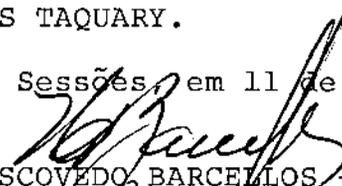
Recorrida **DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ**

IPI - CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA NÃO CONTABILIZADA - MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO NÃO COMPROVADA - FALTA DE LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. LEVANTAMENTO DO ESTOQUE FÍSICO DE INSUMOS E DE PRODUTOS ACABADOS. MÉTODO UTILIZADO. Na falta do livro Modelo 3 ou outro registro que o substitua, a devolução de mercadorias que não foi inequivocamente comprovada não autoriza o crédito pretendido. A falta de prova idônea da internação de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus impõe o recolhimento do imposto. Insuficiente o lançamento baseado em levantamento físico dos insumos utilizados no processo produtivo, em confronto com o quantitativo de produtos finais, através de método que não assegura convicção quanto aos reais índices de perda e de reaproveitamento dos insumos. **Recurso provido em parte**, apenas para excluir a exigência baseada em omissão de receita por suposta compra de matéria-prima sem nota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRIFUGAL DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela especificada no voto da relatora. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões em 11 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO RAMOS - Procurador-Relator

Processo nº 13.702-000.692/90-23

Acórdão nº 202-05.128

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02-

Processo Nº

13.702.000.692/90-23

Recurso Número: 87.609 (IPI)
Recurso Nº:

Acordão Nº: 202-05.128

Recorrente: CENTRIFUGAL DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de fls.176/180, que leio (ler).

A acusação fiscal foi mantida na sua maior parte, exceção feita no tocante à internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, em que o julgador acatou as notas fiscais números 16595 e 17932, cujas cópias se vê às fls. 90 e 93 e acatou parte do saldo da conta fornecedores, estando a decisão assim fundamentada (ler fl. 179/180).

Inconformado, recorreu o contribuinte, insistindo nos argumentos deduzidos na impugnação, e protestando pela posterior juntada ao recurso, de melhores cópias das notas fiscais que comprovariam a internação de produtos na Zona Franca, concluindo a final (ler fls. 203/204).

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço, analisando-o por partes.

01. Aproveitamento indevido de créditos de IPI

Atesta a fiscalização, que a recorrente não comprovou a efetiva devolução de mercadorias através da escrituração do Livro Modelo 3 ou outro registro equivalente; nos meses de janeiro de

Processo No. 13.702.000.692/90-23

seque-

1.986 a outubro de 1.990 e embora a recorrente tenha alegado na impugnação que escritura fichas equivalentes, as quais teriam sido exibidas ao fiscal (ver fls. 47/48, especialmente item 17.3), o certo é que este, às fls. 152/162 afirma taxativamente que **"Jamais, durante os trabalhos de fiscalização e também agora, na defesa, foram vistas tais fichas."** (ver fl. 160, item 18).

Ressalto que a decisão recorrida menciona expressamente a falta do registro como razão de decidir (fl. 179) falta essa que a recorrente a final reconhece, ao afirmar à fl. 18: **"Considerando que a inexistência de escrituração do livro modelo 3 não permite a glosa de créditos de devolução de mercadorias, se essas devoluções são comprovadas contábil e fiscalmente..."**.

A jurisprudência tem se inclinado pela manutenção do crédito mesmo na falta do Livro Modelo 3 ou registro equivalente, desde que a restituição e a reinclusão da mercadoria no estoque seja comprovada de outra forma idônea, como por exemplo, lançamento no livro "Diário".

No caso dos autos, não vislumbro a existência de qualquer outro registro que deixe inerte de dúvida a reentrada da mercadoria, e a recorrente não fez qualquer esforço no sentido de comprovar a existência de registro qualquer, certo que depois de garantir que escritura fichas substitutivas do Livro Modelo 3, acabou por confessar a inexistência dessas fichas, sem indicar qualquer outro meio de prova da devolução efetiva das mercadorias.

Assim é que, na falta de comprovação nos autos, da contabilização das devoluções - **ainda que através de outros meios que não o registro no livro Modelo 3** -, nego provimento ao recurso nessa parte, mantendo a glosa do crédito do IPI apontada pela fiscalização.

02. Falta de recolhimento do IPI - Ausência de prova da internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus

Sobre a acusação de falta de prova da internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, a recorrente atesta que as notas fiscais que menciona no alto da página 49 conteria o visto de entrada da SUFRAMA, o que só foi admitido pela fiscalização relativamente a dois daqueles documentos (fls. 90 e 93). Quanto às demais notas, afirmou o contribuinte, dispôr de outros meios de prova da internação, tais como pagamento na praça de Manaus, das duplicatas delas extraídas, protesto na praça de Manaus, de duplicatas não resgatadas. Relativamente a 10 outras, protestou pela prova oportuna do internamento reclamado, prova essa que a final, não veio aos autos.

Entendo que assiste razão ao julgador singular, em ter acatado apenas duas das notas referidas, cujas cópias foram juntadas à impugnação, porque de fato, todas as demais são ilegíveis, sendo certo que, embora a recorrente tenha acenado com a possibilidade de anexar posteriormente cópias de melhor qualidade, nenhum outro documento veio aos autos, embora já transcorrido quase um ano, desde a protocolização do recurso de fls.

Pagamento e mesmo protesto de duplicata em Manaus não constituem meio de prova de internação da mercadoria na região, certo que no tocante às demais notas objeto da acusação, a recorrente não exibiu a prova pela qual protestou na impugnação.

Mantenho pois a decisão de primeiro grau no particular.

03. Falta de lançamento do IPI - Omissão de receitas.

A recorrente questiona com veemência, o critério utilizado pela fiscalização para apurar o volume final da sua produção, com base no qual foi tecida a suposição de omissão de receita, omissão essa que teria origem na suposta aquisição de insumos não contabilizada e também na suposta venda de produtos sem emissão de nota fiscal.

Essa acusação teve origem no levantamento que concluiu que o quantitativo de matéria prima ou insumo cuja aquisição está contabilizada, não guarda equivalência com o volume da produção no período, mesmo depois de computadas as quebras ocorridas no processo de industrialização.

Controvertem as partes sobre o critério de apuração dos percentuais de perda no processo industrial, tendo a fiscalização elaborado os cálculos com base em índice médio apontado por funcionário do contribuinte, enquanto que este pugna pela utilização de índice resultante de média ponderada, devido à diversidade de tipo e de quantitativo de insumos utilizados, alegando textualmente:

"11. Como insumos para a fabricação dos mais de 120 tipos de "camisas de cilindro", entram, inicialmente no processo de fundição, Ferro Gusa e Sucata de Ferro Fundido (aproximadamente 80% do peso), Sucata de Aço (aproximadamente 16% do peso) e Ferros Ligas (silício, cromo, manganês, fósforo, cobre, etc., aproximadamente 4% do peso); nesse processo de fundição perde-se por oxidação, queima, barras, escórias e várias, de 5% a 25% do fundido

(média de 15% aproximadamente, que não deve ser utilizada, pois não retrara a realidade, como já dito, pois não se deve fazer a média percentual aritmética, mas a média percentual ponderada); posteriormente, vem o processo de usinagem que além do produto acabado apresenta os seguintes resíduos: Pontas e Culotes (de 10% a 30% do fundido) e Limalhas (de 20% a 60% do fundido), sendo que as limalhas podem ser vendidas a terceiros.

11.1 - Esses resíduos podem ser reaproveitados várias vezes no processo de fundição (retornam ao processo de fundição/usinagem) e vão se integrando e consumindo aos novos produtos acabados (camisas de cilindro) sem que se possa determinar, com alguma precisão, qual a sua perda nessa contínua reciclagem, principalmente, levando-se em conta diferentes tipos de "camisas de cilindro" que são fabricadas." (fls. 44/45)

Entendo, como a recorrente, que a questão não se reveste da simplicidade que lhe pretendeu atribuir a fiscalização, mas ao contrário, dada a sua complexidade, recomendava a adoção, desde logo, do procedimento preconizado pelo artigo 344 do RIPI/82, ante as informações acerca do peso de cada produto no início e no fim do processo industrial e sobre o reaproveitamento das sobras dos insumos excedentes do processo, transmutando essa recomendação em exigência, ante os termos da impugnação.

Assim, por entender que o critério utilizado pela fiscalização não é o adequado para o caso dos autos, que exige critério científico de apuração das perdas e sobras dos insumos, dou provimento ao recurso nessa parte.

Embora correndo o risco de contrariar o entendimento de alguns ilustres integrantes desta Câmara, ressalto que além de reprovar o critério através do qual a fiscalização pretendeu apurar a suposta omissão de receitas no caso sob exame, ressalto também que inexistem nos autos qualquer prova ou indício de prova das omissões imputadas ao contribuinte, de sorte que a autuação, nessa parte, se me apresenta despida de qualquer elemento de convicção capaz de sustentá-la.

E no particular não sou voz dissonante, haja vista que abordagem anterior de questão semelhante resultou no seguinte acórdão:

"IPI - Lançamento baseado em elementos subsidiários. Embora legítimo o critério de apurar, através das quantidades reais de um dos insumos empregados na produção, a saída de produtos tributados, sem nota fiscal, é ne-

cessário que haja elementos de convicção quanto à efetividade dessa saída. Recurso provido."

(Decisão unânime da 1a. Câmara do Segundo Conselho - Acórdão 201-59493).

Assim, dou provimento ao recurso nessa parte, para excluir da autuação a parcela do crédito tributário vinculada à falta de lançamento de IPI decorrente de omissão de receita que estaria caracterizada pela suposta compra de insumos desacobertos de documento fiscal.

Acrescento por oportuno, que comungo do entendimento do ilustre Presidente desta Câmara, segundo o qual a presunção de compra de insumo sem nota não autoriza a **presunção** de saída de mercadoria também sem nota, razão pela qual, não fossem as razões anteriormente expostas, de qualquer sorte daria provimento ao recurso no que tange à suposição de compra de matéria prima sem nota, por entender que tal infração estaria capitulada no artigo 173, § 1o. do RIPI/82 e não no artigo 343, § 1o. como consta da autuação.

Finalizando, acrescento que os documentos com os quais a recorrente pretendeu comprovar suas alegações infelizmente não apresentam condições de comprovar coisa alguma, dada a má qualidade das cópias exibidas.

Sala das sessões, 11 de julho de 1992.

acácia A. Rodrigues
acácia de lourdes rodrigues